



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2026

Aos 11 dias do mês de fevereiro de 2026, às 14h02, horário de Brasília, no Auditório do Conselho Superior da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a 1ª Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal sob a presidência do Subprocurador-Geral da República Francisco de Assis Vieira Sanseverino, presencialmente, com a participação dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de videoconferência, os Conselheiros Nívio de Freitas Silva Filho (Coordenador da 1ª CCR), Oswaldo José Barbosa Silva (Titular da 1ª CCR), Mônica Campos de Ré (Suplente da 2ª CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3ª CCR), Rogério de Paiva Navarro (Titular da 3ª CCR), Luciano Mariz Maia (Titular da 6ª CCR) e Pedro Barbosa Pereira Neto (Suplente da 7ª CCR). Presencialmente, os Conselheiros Mônica Nicida Garcia (Titular da 1ª CCR), Carlos Frederico Santos (Titular da 2ª CCR), José Elaeres Marques Teixeira (Titular da 3ª CCR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Coordenadora da 4ª CCR), Aurélio Virgílio Veiga Rios (Titular da 4ª CCR), Paulo Vasconcelos Jacobina (Titular da 4ª CCR), Alexandre Camanho de Assis (Coordenador da 5ª CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Titular da 5ª CCR), José Augusto Torres Potiguar (Titular da 5ª CCR), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Coordenadora da 6ª CCR), Ana Borges Coelho Santos (Titular da 6ª CCR) e Celso de Albuquerque Silva (Coordenador da 7ª CCR). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antônio Carlos Welter (Suplente da 7ª CCR), Paulo de Souza Queiroz (Titular da 2ª CCR), Cláudia Sampaio Marques (Titular da 7ª CCR), Artur de Brito Gueiros Souza (Titular da 7ª CCR) e Antônio Carlos Welter (Suplente da 7ª CCR). Verificada a existência de quorum regimental, a Presidente deu início à Sessão. 1) Aprovada a Ata da 10ª Sessão Ordinária de 2025. Após, passou-se, então, a deliberar os feitos da Pauta de Revisão: 2) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.16.000.000011/2025-31 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA. - **Deliberação:** Adiado. 3) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-PA-1023980-93.2021.4.01.3900-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 62 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL. INDÍCIOS DE CRIMES AMBIENTAL E DE EXTRAÇÃO ILEGAL DE MINÉRIO. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 4ª CCR. - Conforme dispõe o inciso II do art. 4º da Resolução nº 165/2016, compete ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal decidir sobre os conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas ou a uma das Câmaras e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Assim, o presente conflito negativo de atribuição merece ser conhecido por este CIMPF. - Suscitado o presente conflito negativo de atribuição entre ofícios vinculados às 2ª e 4ª Câmaras de Coordenação e Revisão para deliberar acerca do Inquérito Policial instaurado a partir de fiscalização realizada pela Agência Nacional de Mineração, Marinha do Brasil e Polícia Federal, no âmbito da Operação Ágata, com o escopo de apurar crimes de contrabando, descaminho, tráfico de drogas, crimes ambientais e outros correlatos, tendo em vista a apreensão de vultosa*

quantidade de manganês sem título mineralário expedido pelo órgão competente. - *Inferre-se do Inquérito Policial, ao menos prima facie, indícios suficientes de que as pessoas jurídicas investigadas, e seus prepostos, em tese, praticaram crimes ambientais e crimes contra a ordem econômica.* - *Nessas condições, revela-se impositivo fixar a atribuição do 6º Ofício da PR-PA (vinculado à 4ª CCR) para atuar no Inquérito Policial, diante da necessidade de se promover eventual responsabilização penal e cível pela suposta prática do crime ambiental conexo ao crime contra o patrimônio da União.* - *Registre-se que, consoante o enunciado 20 deste Conselho Institucional do MPF (aprovado na 7ª Sessão Ordinária, em 13/09/2023): “Nas hipóteses de conflito de atribuição entre ofícios vinculados a 2ª e 4ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, tendo em vista a prática de crimes ambientais e patrimoniais, na hipótese de concurso formal, ainda que seja constatada a prescrição do crime ambiental, permanece a atribuição do ofício vinculado à 4ª CCR”.* - **Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuição, para que seja firmada a atribuição do 6º Ofício da PR-PA (vinculado à 4ª CCR).** - **Deliberação:** Prosseguindo à deliberação de 12/11/2025, o Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 6º Ofício da PR-PA, vinculado à 4ª CCR, ora suscitado. A Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen desistiu do seu pedido de vista e, posteriormente, ausentou-se, ocasionalmente, dos debates e da votação. Ausente, ocasionalmente, também, o Conselheiro Alexandre Camanho de Assis. Impedido de votar o Conselheiro Carlos Frederico Santos (Art. 9º, §2º, Resolução CSMPF nº 165, de 6.5.2016).

4) **PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº. 1.22.000.002458/2024-66 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Voto Vencedor: – **Ementa:** *PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS A ÓRGÃOS DE REVISÃO DISTINTOS. SUSCITANTE: 20º OFÍCIO (VINCULADO À 3ª CCR). SUSCITADO: 2º OFÍCIO ADJUNTO DA PRDC (VINCULADO À PFDC). PR/MG. DIREITOS E INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS, INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. CRIANÇA E ADOLESCENTE. PROTEÇÃO INTEGRAL. PROTEÇÃO DE DADOS.* **Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuição para fixar a atribuição do 2º Ofício Adjunto da PRDC (vinculado à PFDC), suscitado, para atuar no feito.** - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício Adjunto da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão da Procuradoria da República em Minas Gerais, ora suscitado, ratificando a liminar anteriormente deferida.

5) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº. JF/FOR-1000433-57.2021.4.01.3501-AP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA. - **Deliberação:** Após a apresentação do voto pelo relator, pediu vista o Conselheiro Celso de Albuquerque Silva. A Conselheira Ana Borges Coelho Santos adiantou seu voto acompanhando o relator. Aguardam os demais. Proferiu sustentação oral o Advogado Dr. João Antônio Sucena Fonseca - OAB/DF nº 35.302.

6) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. JF/RR-1001459-64.2020.4.01.4200-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA. - **Deliberação:** Pediu vista antecipadamente a Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Aguardam os demais.

7) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. JF/MT-1020741-40.2023.4.01.3600-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR. - **Deliberação:** Pediu vista antecipadamente a Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Aguardam os demais.

8) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCATU Nº. 1.34.001.004215/2025-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA – Voto Vencedor: – **Ementa:** *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. 5ª E 6ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. NOTÍCIA DE FATO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO DOLOSA DE SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO. DEVER DE COMUNICAR CRIMES AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DESVIOS FINANCEIROS EM COMUNIDADE QUILOMBOLA. QUILOMBO CAFUNDÓ. SALTO DE PIRAPORA/SP.*

*PREPONDERÂNCIA DO ASPECTO DE IMPROBIDADE SOBRE DIREITOS QUILOMBOLAS. SUJEITO PASSIVO DIRETO: UNIÃO/INCRA. SUJEITO PASSIVO INDIRETO: COMUNIDADE TRADICIONAL. LEI 8.429/92, ART. 11, II. RETARDAMENTO INDEVIDO DE ATO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA 5ª CCR. ART. 2º, § 5º, DA RESOLUÇÃO CSMPF Nº 148/2014. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO. LOCAL DO DANO, DOMICÍLIO DO AGENTE E SEDE DO ÓRGÃO LESADO. ART. 17, § 11, DA LEI 8.429/92. PRECEDENTES DO CIMPF. POSSIBILIDADE DE COORDENAÇÃO COM 6ª CCR PARA TUTELA INTEGRAL DOS INTERESSES ENVOLVIDOS. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO, VINCULADA À 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 6º Ofício da Procuradoria da República em São Paulo, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sem prejuízo de que a Procuradoria da República no Município de Bauru mantenha integralmente sua atribuição para investigar e tutelar os aspectos cíveis relacionados aos direitos da comunidade quilombola. 9) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/RR-1005867-64.2021.4.01.4200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 1 – **Ementa:** CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. 18º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS - AMAZÔNIA OCIDENTAL (OFAMOC). 1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RORAIMA. OFÍCIOS VINCULADOS À 4ª E À 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. INQUÉRITO POLICIAL. DESVIO DE BENS PÚBLICOS FEDERAIS (VACINAS CONTRA A COVID-19). RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA (OURO). CONDUTAS IMPUTADAS A AGENTES PÚBLICOS FEDERAIS VINCULADOS À SESAI. MENÇÃO AO ART. 2º, §1º, DA LEI N. 8.176/1991. OURO UTILIZADO COMO MEIO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO SOBRE EXPLORAÇÃO OU CIRCULAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS MINERAIS. BEM JURÍDICO PREPONDERANTE: PROIBIDADE ADMINISTRATIVA E PATRIMÔNIO PÚBLICO. MATÉRIA AFETA À 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. ATRIBUIÇÃO DO 1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RORAIMA. 1. Conflito negativo de atribuição instaurado entre o 18º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas - Amazônia Ocidental (OFAMOC), vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, e o 1º Ofício da Procuradoria da República em Roraima, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para definir o órgão competente para atuar em inquérito policial. 2. Investigação destinada à apuração, em tese, de crimes praticados por agentes públicos federais vinculados à Secretaria de Saúde Indígena - SESAI, consistentes no desvio de vacinas contra a COVID-19 destinadas a indígenas Yanomami e no recebimento de vantagem indevida, materializada em ouro. 3. Embora haja referência ao delito previsto no art. 2º, §1º, da Lei n. 8.176/1991, não se verifica apuração de exploração, lavra ou circulação ilícita de recursos minerais, figurando o ouro apenas como meio de pagamento da vantagem indevida. 4. Tratando-se de investigação cujo núcleo fático envolve crimes contra a Administração Pública, com potencial lesão à probidade administrativa e ao patrimônio público federal, impõe-se o reconhecimento da atribuição do ofício vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. 5. Conflito conhecido para declarar a atribuição do 1º Ofício da Procuradoria da República em Roraima para atuar no feito. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 1º Ofício da PR/RR, vinculado à 5ª CCR, ora suscitado. Impedida de votar a Conselheira Ana Borges Côelho Santos (Art. 9º, §2º, Resolução CSMPF nº 165, de 6.5.2016). 10) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000340/2025-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA. - **Deliberação:** Adiado. 11) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000779/2025-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Voto Vencedor: – **Ementa:** CIMPF. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SAÚDE MILITAR. FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO (FUSEx). FALHA*

*ESTRUTURAL (INTERNET PRECÁRIA) QUE INVIABILIZA SERVIÇOS ESSENCIAIS À COLETIVIDADE DE USUÁRIOS (MILITARES E DEPENDENTES). PFDC (SAÚDE) VERSUS 1ª CCR (ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA/SERVIÇOS PÚBLICOS). NATUREZA COMPLEMENTAR DO FUSEx. FISCALIZAÇÃO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO OFÍCIO VINCULADO À 1ª CCR. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar suposta grave falha na prestação de serviço público de saúde no âmbito militar, notadamente no Posto Médico da Guarnição de Teresina (PMGU/2º BEC), decorrente de interrupções recorrentes e prolongadas no acesso à internet. Essa deficiência tecnológica é apontada como uma falha estrutural contínua que inviabiliza serviços assistenciais essenciais, como emissão de guias e agendamentos, afetando uma coletividade de aproximadamente oito mil usuários (militares e dependentes). 2. O conflito negativo de atribuição foi suscitado pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC/PI), após o declínio inicial do 5º Ofício da PR/PI (Ofício Comum - 1ª CCR). 3. A PRDC/PI (Suscitante) concluiu pela sua falta de atribuição, argumentando que o plano de saúde do Exército (FUSEx) funciona em caráter complementar e não em substituição ao Sistema Único de Saúde (SUS). A atuação especializada da PFDC se restringe às questões estruturais e coletivas que envolvem o direito constitucional universal à saúde (SUS). 4. O serviço de saúde prestado pelo FUSEx, ainda que de natureza sui generis, é um serviço público oferecido pela administração direta da União. A apuração da falha estrutural deve focar na observância dos princípios gerais do Art. 37, caput, da Constituição Federal, especialmente o princípio da eficiência, e das disposições da Lei nº 13.460/2017 (Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos - CDUSP). 5. A fiscalização da eficiência e qualidade de serviços públicos federais, que não se enquadrem estritamente na defesa universal do SUS, insere-se no conjunto de atribuições da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) - Administração Pública e serviços públicos em geral. DECISÃO: Declara-se a atribuição do Ofício Comum da Procuradoria da República no Piauí (PR/PI), no âmbito da 1ª CCR, para conduzir a presente Notícia de Fato. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício Comum da Procuradoria da República no Piauí, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, o suscitado.*

12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. JF/PR/FOZ-5014171-91.2025.4.04.7002-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: OFÍCIO DO NÚCLEO CRIMINAL DA PR/PR (2ª CCR). SUSCITADO: OFÍCIO DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (À 7ª CCR). CRIMES DE LESÃO CORPORAL E ABUSO DE AUTORIDADE PRATICADOS EM TESE POR POLICIAL CIVIL EM AGÊNCIA BANCÁRIA. INVESTIGADO AGIU VALENDO-SE DA QUALIDADE DE POLICIAL CIVIL, A QUAL MOSTROU-SE ESSENCIAL PARA A CONFIGURAÇÃO DOS TIPOS PENAIIS EM QUESTÃO, NO CONTEXTO DOS FATOS NARRADOS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RESOLUÇÃO CSMPF Nº 20/1996. VOTO PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, PARA RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO SUSCITADO, VINCULADO À 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício do Núcleo Criminal - Grupo 3, da Procuradoria da República no Estado do Paraná, vinculado à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, ora suscitado.*

13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001947/2022-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO. DECISÃO DA 6ª CCR. INQUÉRITO CIVIL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. COMUNIDADE QUILOMBOLA MUSSUCA. MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS/SE. POLÍTICAS PÚBLICAS. SANEAMENTO BÁSICO. DIREITOS COLETIVOS DE COMUNIDADE TRADICIONAL. ARTS. 5º, III, "c" E "e", E 6º, VII, "c", DA LC Nº 75/93. ARTS. 215, 216 E 216-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENUNCIADOS Nº 19 E Nº 43 DA 6ª CCR/MPF. PRECEDENTES DO CIMPF. ATRIBUIÇÃO*

*DO MPF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Recurso interposto contra decisão da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF que não homologou declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual em Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na prestação de saneamento básico em comunidade quilombola. 2. A atuação do Ministério Público Federal não se restringe a hipóteses de regularização fundiária ou consulta prévia, abrangendo a defesa de direitos coletivos e difusos de comunidades quilombolas, inclusive quanto à implementação de políticas públicas que as afetem diretamente. 3. Incidência dos arts. 5º, III, "c" e "e", e 6º, VII, "c", da Lei Complementar nº 75/93, bem como dos arts. 215, 216 e 216-A da Constituição Federal. 4. Aplicação dos Enunciados nº 19 e nº 43 da 6ª CCR/MPF e de precedentes do Conselho Institucional do MPF. 5. Voto pelo não provimento do recurso, para manter a decisão da 6ª CCR, ressalvada a possibilidade de redistribuição do feito com base na autonomia funcional do Procurador da República oficiante. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e, ainda, em respeito ao princípio da independência funcional, pela autorização da remessa dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Sergipe, para designação de outro membro para atuar no feito. Impedida de votar a Conselheira Ana Borges Côelho Santos (Art. 9º, §2º, Resolução CSMFP nº 165, de 6.5.2016). Remessa à 6ª CCR para ciência e providências. **14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000660/2023-14 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PROMOVIDO EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROBLEMAS ESTRUTURAIS EM CASAS DESTINADAS À COMUNIDADE QUILOMBOLA. DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA. POLÍTICA PÚBLICA ESSENCIAL À EXISTÊNCIA DA COMUNIDADE QUILOMBOLA E À PRESERVAÇÃO DOS SEUS "MODOS DE CRIAR, FAZER E VIVER". ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Remessa à 6ª CCR. **15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001453/2022-04 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (CIMPF). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (MPE). NÃO HOMOLOGAÇÃO. INQUÉRITO CIVIL. COMUNIDADE QUILOMBOLA MUSSUCA. MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS/SE. POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS. ENUNCIADOS Nº 19 E 43 DA 6ª CCR/MPF. INTERESSE FEDERAL DIRETO. ATRIBUIÇÃO DO MPF RATIFICADA. PRECEDENTES DO CIMPF. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. 1. Trata-se de recurso interposto contra a decisão proferida pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00113911/2025), que não homologou o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual. 2. O inquérito civil público instaurado com o objetivo de apurar irregularidades na prestação do serviço público de educação em favor da comunidade quilombola Mussuca, localizada no Município de Laranjeiras/SE. 3. Este Colegiado tem consolidado o entendimento de que exsurge nítido interesse federal direto na fiscalização de demandas concernentes aos direitos de quilombolas e demais comunidades tradicionais. 4. Tal atribuição decorre da natureza da tutela em questão, que abrange a proteção e promoção do patrimônio cultural nacional (arts. 215 e 216 da Constituição Federal), perpassa pela implementação de políticas públicas federais e vincula-se ao estrito cumprimento de diplomas internacionais de direitos humanos, notadamente a Convenção nº 169 da OIT. 5. Voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para o fim de manter o acórdão da 6ª CCR que não homologou a promoção de declínio de atribuição, mantendo-se o feito sob a esfera de atuação do Ministério Público Federal. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. Ausentes, ocasionalmente, a Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e o**

Conselheiro Alexandre Camanho de Assis. Remessa à 6ª CCR para ciência e providências. **16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001450/2022-62 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA. - **Deliberação:** Adiado. **17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001444/2022-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA – Voto Vencedor: – *Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. COMUNIDADE QUILOMBOLA. SANEAMENTO BÁSICO E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. POLÍTICA PÚBLICA DE CARÁTER UNIVERSAL. OMISSÃO ESTATAL COM INCIDÊNCIA QUALIFICADA SOBRE COMUNIDADE TRADICIONAL. INTERESSE FEDERAL CONFIGURADO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VINCULAÇÃO TEMÁTICA À 6ª CCR. PORTARIA PGR Nº 707/2006. RIPR/SE. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 02 DA 1ª CCR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 6ª CCR. RECURSO DESPROVIDO.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no sentido de reconhecer a competência do Ministério Público Federal, com devolução imediata dos autos ao 5º Ofício da Procuradoria da República em Sergipe. **18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001443/2022-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECISÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO. COMUNIDADE QUILOMBOLA RUA DOS NEGROS. MUNICÍPIO DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO/SE. EDUCAÇÃO. POLÍTICAS PÚBLICAS. ENUNCIADOS Nº 19 E 43 DA 6ª CCR/MPF. ATRIBUIÇÃO DO MPF. PRECEDENTE DO CIMPF. CASO COMUNIDADES QUILOMBOLAS DE ALCÂNTARA VS. BRASIL. DEVER DE PROTEÇÃO INTEGRAL ÀS COMUNIDADES TRADICIONAIS. CONVENÇÃO 169 DA OIT. CASO COMUNIDADES QUILOMBOLAS DE ALCÂNTARA VS. BRASIL (CORTE IDH). CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. 1. A controvérsia reside na definição da atribuição ministerial para atuar em caso envolvendo irregularidades na prestação de educação pública para a Comunidade Quilombola Rua dos Negros, localizada no Município de Canindé do São Francisco/SE. 2. Os Enunciados nº 19 e 43 da 6ª CCR/MPF fixam a atribuição do MPF para atuar judicial e extrajudicialmente na implementação de políticas públicas e defesa de direitos de comunidades remanescentes de quilombos e demais povos tradicionais, independentemente do ente executor. 3. A tese de que seria atribuição do MP Estadual cuidar das questões afetas a órgãos municipais não subsiste perante o regime jurídico-constitucional de proteção a essas comunidades, que atrai o interesse federal direto (art. 215, § 1º, art. 216, § 1º da CF, e art. 68 do ADCT). 4. A jurisprudência do Conselho Institucional do Ministério Público Federal (CIMPF) consolida que a atuação do MPF em favor de comunidades tradicionais deve ser ampla, abrangendo direitos sociais como saúde e educação, dada a vulnerabilidade e a proteção especial de ordem federal. 5. Recentemente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil, reforçou a responsabilidade do Estado brasileiro (União) na garantia de direitos econômicos, sociais e culturais, o que ratifica a legitimidade do MPF. 6. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, que não homologou a promoção do declínio de atribuição. Remessa à 6ª CCR. **19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.34.001.001934/2025-81 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI. - **Deliberação:** Adiado. **20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. JF-SAN-5000220-03.2022.4.03.6181-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Voto Vencedor: – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. 2ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO DECLINOU DA COMPETÊNCIA EM PROL DA 5ª VARA FEDERAL DE SANTOS, QUE ACEITOU A COMPETÊNCIA. INCONFORMISMO COM A FIXAÇÃO JUDICIAL DA COMPETÊNCIA.*

*QUESTIONAMENTO DEVE SER PELA VIA JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELA 2ª CCR/MPF, QUE NÃO CONHECEU DA REMESSA DESTES AUTOS PROMOVIDA PELA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO. 1. Trata-se de recurso interposto por ofício criminal vinculado à PRM-Santos em que se busca o provimento de recurso para que seja afastada sua atribuição para atuar em inquérito policial cuja competência foi judicialmente reconhecida pela 5ª Vara Federal de Santos. 2. Conforme precedentes deste Conselho Institucional e do e. Superior Tribunal de Justiça, em existindo fixação judicial da competência territorial, não é possível a instauração de conflito de atribuições no âmbito das Câmaras e Coordenação de Revisão do Ministério Público Federal. 3. Desse modo, a decisão recorrida, de não conhecimento do conflito de atribuições instaurado deve ser mantida. - Conheço do recurso para, no mérito, desprovê-lo. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Remessa à 2ª CCR. 21) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001929/2024-37 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO. - **Deliberação:** Após a apresentação do voto pelo relator, pediu vista o Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva. O Conselheiro Aurélio Virgílio Veiga Rios adiantou seu voto acompanhando o relator. Aguardam os demais. Realizou sustentação oral a Advogada Dra Mariana da Silva França de Oliveira - OAB/RJ nº 261.451. 22) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNIC DE BAURU/AVARE/BOTUCATU Nº. 1.34.003.000313/2023-07 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 7 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. RECURSO CONTRA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. ENTREPOSTO DA CEAGESP EM BAURU (SP). ASSÉDIOS E INTIMIDAÇÕES A CONCESSIONÁRIO DA ÁREA 15. NOTIFICAÇÕES DIVERSAS E AUSÊNCIA DE LIMPEZA NA ÁREA EM RAZÃO DE INADIMPLÊNCIA DA REMUNERAÇÃO CONTRATUALMENTE AJUSTADA OU DA TAXA DE RATEIO. BLOQUEIO DE ACESSO PELO CONCEDENTE NÃ EVIDENCIADO. AMEAÇA POR OUTRO CONCESSIONÁRIO NÃO ATRIBUÍVEL À CEAGESP. NÃO ENTREGA DE PONTO EXTRA DE ENERGIA PARA EVENTO PROMOCIONAL DECORRENTE DE INÉRCIA DO INTERESSADO DURANTE O PERÍODO DE DOIS MESES CONCEDIDO PARA A ESPÉCIE DE SOLICITAÇÃO, EFETUADA SOMENTE NO DIA DE INÍCIO DO EVENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE IMPROBIDADE NOS ATOS DO GESTOR DA CEAGESP/BAURU. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RECURSO. CONHECIMENTO. NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO, MANTENDO-SE A DECISÃO DA 5ª CÂMARA. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. 23) **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.003185/2025-15 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 1 – *Ementa: RECURSO MANEJADO CONTRA DELIBERAÇÃO DA 2ª CCR. DECISÃO QUE HOMOLOGA A RECUSA AO OFERECIMENTO DE ANPP. REITERAÇÃO DE CONDUTA PELO INTERESSADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS SUBJETIVOS. POSTERIOR NÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO MAGISTRADO, POR SUPOSTA INÉPCIA DA PEÇA INICIAL. PRETENSÃO DE PREJUDICIALIDADE DO ANPP. DESCABIMENTO. VÍCIO FORMAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. QUESTÃO QUE PODE SER DIRIMIDA NO SENTIDO DA TESE DO ÓRGÃO ACUSADOR. POSSIBILIDADE DE REFORMA DA DECISÃO QUE DECLAROU A INÉPCIA DA DENÚNCIA. NO LIMITE, POSSIBILIDADE DO OFERECIMENTO DE NOVA DENÚNCIA, CORRIGIDOS OS EVENTUAIS VÍCIOS E RESPEITADO O LAPSO PRESCRICIONAL. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO E PELA CONFIRMAÇÃO DO INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. 24) **PROCURADORIA-GERAL*****

DA REPÚBLICA Nº. TRF1/DF-0003503-49.2015.4.01.4200-ACR - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA. - **Deliberação:** Adiado. **25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001365/2024-66 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELA RELATORA NA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, SEM QUE TENHA HAVIDO DECISÃO COLEGIADA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO INSTITUCIONAL. VOTO NO SENTIDO DO RETORNO DOS AUTOS À 6ª CÂMARA PARA QUE ANALISE O RECURSO INTERPOSTO.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, deliberou pela devolução dos autos à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para a análise colegiada do recurso interposto. Remessa à 6ª CCR para ciência e providências. Encerrada a Pauta de Revisão, deu-se início à deliberação Pauta de Coordenação. **26) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.000970/2026-05 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO – Voto Vencedor: – *Ementa: COORDENAÇÃO. INDICAÇÃO DE REPRESENTANTES PARA COMPOR A SUBCOMISSÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (SIA-MPF), INSTITUÍDA PELA PORTARIA PGR/MPF Nº 15, DE 20 DE JANEIRO DE 2026.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos da sugestão apresentada pela Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, decidiu pela remessa dos 6 (seis) nomes indicados pelas Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF e pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão à Secretaria-Geral, para que este setor designe os titulares e os suplentes para compor a Subcomissão de Inteligência Artificial (SIA-MPF), instituída pela Portaria PGR/MPF nº 15, de 20 de janeiro de 2026. Procuradores da República indicados: Adjame Alexandre Gonçalves Oliveira, Antônio Augusto Teixeira Diniz, Armando César Marques de Castro, Carlos Bruno Ferreira da Silva, Eduardo Botão Pelella e Mirella de Carvalho Aguiar. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Alexandre Camanho de Assis. Após as manifestações, a Sessão foi encerrada às 15h59.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão
Presidente do CIMPF

Publicado no DMPPF-s - Caderno Extrajudicial

Fls. 01 de 19 / 03 / 2026